

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:717

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, são substituídas as rubricas:

«Café, chicória (torrefacção de) em grande escala — 2.ª classe — cheiro e fumo»; e

«Material eléctrico (reparação de) — 3.ª classe — cheiro e fumo» pelas rubricas seguintes:

«Café, chicória (torrefacção por processos mecânicos de) — 2.ª classe — com os inconvenientes de cheiro, fumo o perigo de incêndio.

Exceptua-se a torrefacção de carácter privado, embora usando processos mecânicos, na qual se torrem exclusivamente géneros destinados à venda a retalho nos estabelecimentos pertencentes ao proprietário da torrefacção.

«Material eléctrico (oficinas de) — 3.ª classe — cheiro e fumo».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:559. — Relator o Ex.^{mo} juiz Conselheiro Lopes Cardoso.

Autos crimes de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal. Recorrente, Ministério Público; recorrido, Antero de Matos Alves.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em sessão plenária:

No processo-crime instaurado na comarca de Agueda, sob participação de António de Oliveira e outros, contra Antero de Matos Alves e António Pereira Cristo, o Ministério Público promoveu a fl. . . ., com fundamento nos artigos 31.º e 61.º, n.ºs 2.º e 4.º, do Código da Estrada e 482.º e 34.º, n.º 19.º, do Código Penal, que o primeiro argüido fôsse julgado em polícia correcional, porque no dia 11 de Julho de 1935, cerca das três horas, na estrada nacional Lisboa-Pôrto e área da freguesia de Aguada de Baixo, levando fora de mão e com excesso de velocidade a camioneta que guiava, deu lugar a que esta fôsse chocar com o carro do primeiro queixoso, causando a morte de um dos bois que ao mesmo carro ia atrelado, e a seguir colidiu ainda com outro veículo, danificando-o e ferindo um dos bois que o puxava.

Julgada precedente a acusação, foi o réu condenado pela transgressão e pelo crime referidos e a respectiva sentença foi confirmada pela Relação de Coimbra no seu acórdão de fl. . . .

Porque desta decisão não cabia recurso ordinário (n.º 6.º do artigo 646.º do Código do Processo Penal), o Ministério Público, alegando opposição entre ela e o acórdão da Relação do Pôrto de 9 de Abril de 1932, junto a fl. . . ., interpôs o presente recurso, em obediência ao artigo 669.º daquele Código e consoante o § 3.º do artigo 1176.º do do Processo Civil.

A decisão recorrida, como a sentença por ela confirmada, teve por provado que o argüido, por falta de observância dos citados preceitos regulamentares, sem intenção maléfica, causou dano em propriedade alheia e condenou-o em multas, nos precisos termos do artigo 482.º do Código Penal.

O acórdão de fl. . . ., conhecendo do recurso interposto de despacho que designara dia para julgamento por crime idêntico ao dos autos, prescrito e punido na mesma disposição penal, deu-lhe provimento e mandou arquivar o processo, porque o recorrente não violara qualquer disposição regulamentar e o artigo 482.º não é aplicável aos autores de prejuízos causados pela viação.

Esta última concessão é manifestamente oposta ao julgado no acórdão recorrido, e tanto êste como o invocado foram proferidos sobre a mesma matéria de direito e no domínio da mesma legislação (Novo Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930).

Cumpra, pois, conhecer do recurso, em que tanto o digno magistrado que o interpôs como o douto representante do Ministério Público junto dêste Supremo Tribunal entendem que deve ser confirmada a decisão recorrida, porque a sua doutrina é a que melhor se ajusta à lei.

Diz-se no acórdão invocado:

Todas as medidas relativas ao trânsito foram codificadas no decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930;

Este decreto declara puníveis os autores voluntários ou involuntários de acidente de que resulte a morte ou qualquer ofensa corporal, e aos autores de acidente de que apenas resulte prejuízo patrimonial somente fez incorrer em reparação civil, como se vê dos artigos 150.º, 151.º e 138.º e seguintes; por isso

O artigo 482.º do Código Penal deve considerar-se revogado na parte relativa a danos causados pela transgressão do Código da Estrada, aliás a codificação estaria incompleta, o que não é de admitir-se.

Tudo visto e resolvido que intervenham no julgamento os signatários do acórdão em confronto:

O artigo 7.º do decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, revogou toda a legislação em contrário e em especial o decreto de 27 de Maio de 1911.

Propôs-se aquele diploma, primeiro que codificou a legislação sobre trânsito na via pública, obter «uma rigorosa fiscalização, estabelecendo penalidades effectivas sobre os condutores de viaturas».

No seu capítulo VII e sob a epígrafe «Responsabilidade criminal» encontram-se indicadas em numerosas alíneas do artigo 36.º as penalidades correspondentes a certas transgressões ali previstas.

Em todo êsse capítulo não se vê uma só disposição que, especialmente regulando responsabilidade criminal, colida com as disposições gerais que prevêm e punem os crimes contra as pessoas e contra a propriedade; e, antes, terminantemente no artigo 39.º se dispõe que, quando o atropelamento fôr voluntariamente causado pelo seu autor, com o propósito e a intenção de ferir ou matar, lhe sejam applicadas as penas das sec-